



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.022778/99-72
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.312
RECURSO Nº : 120.779
RECORRENTE : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE
RECORRIDA : DRJ/RECIFE-PE

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PROCESSO FISCAL.
Autuação não fundamentada em Laudo Técnico.
NULO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão, que solicitava diligência.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 120.779
ACÓRDÃO Nº : 301-29.312
RECORRENTE : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE
RECORRIDA : DRJ/RECIFE-PE
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A matéria epigrafada trata da divergência entre o fisco e o contribuinte quanto à aplicação da interpretação do conteúdo das posições e subposições para a classificação de sistema de Circuito de TV. Um classifica as mercadorias importadas através da DI 00715, de 18/12/96, nas posições TEC 8525.40.10 e TIPI 8525.40.0000 com incidência de alíquotas de II 20% e IPI 20%, respectivamente, assim entendida como Câmara de Vídeo, após ato de revisão aduaneira. O outro, diverge quanto à classificação procedida pela autoridade fiscal, ratificando que o seu enquadramento foi realizado de forma adequada, ou seja, nas posições TEC 8525.30.10 e TIPI 8525.30.0000, definido como Câmara de TV e alíquota para o II de 0%, de acordo com a NESH, vigente à época da importação 12/96, objeto do AI em questão.

Cinge-se a questão principal da querela, na divergência quanto à classificação, na ocasião em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária.

A impugnante argúi como inoportuna a revisão que reclassificou a posição *a posteriori* da homologação do fato gerador e, conseqüente extinção do crédito tributário preconizado no art. 156 - VII do CTN. Alega, ainda, que a época da importação seria impossível realizar o enquadramento de acordo com o entendimento do autuante, haja vista que o mesmo apenas se tornaria possível a partir de janeiro/98, ocasião em que ocorreu a atualização da NESH nº 05 (doc. 10). Logo, não devendo ser aplicado ao caso em tela.

O seu embasamento encontra amparo nos princípios da legalidade e da anterioridade da lei tributária. Que após a ocorrência do fato gerador, a lei alterada apenas será aplicada àqueles fatos futuros, isto é, após a sua alteração, não reportando-se no caso a fatos pretéritos.

Acosta aos autos farta jurisprudência sobre a matéria, a partir de decisão do STF, *in-verbis*:

“Lançamento fiscal. Mudança de critérios do Fisco. Revisão.
A mudança de critérios classificatórios por parte do Fisco, no lançamento do Imposto de Importação e do IPI, não autoriza a sua revisão, depois de recolhidos os tributos pelo importador. Recurso Extraordinário conhecido e provido.” (Re nº 104.226 - SC Segunda Turma - RTJ 113, págs. 908 a 911).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.779
ACÓRDÃO Nº : 301-29.312

A autuada protesta e requer todos os meios de provas permitidas em direito, inclusive perícia e diligência, alcançando essas duas últimas a condição de preliminar *ex-vi* do art. 560 CPC, para a elucidação de dúvidas quanto o AI em lide. Requer finalmente a improcedência da denúncia fiscal e, que na dúvida se interprete a norma jurídica de forma mais favorável à suplicante (art. 112 CTN).

Dos autos, julgou-se procedente em parte o lançamento de ofício, para condenar o sujeito passivo ao pagamento do IPI, exonerando-o do recolhimento das multas de ofício já previstas no art. 4º - I e II, § 1º da Lei 8.218/91 c/c o art. 44 - I, § 2º da Lei 9.430/96 (II) e; art. 80 -II da Lei 4.502/64 com redação dada pelo art. 2º do DL 37/66 c/c o art. 45, da Lei 9.430/96 (IPI), considerando às disposições do ADN CST nº 10/97.

Amparado por concessão de liminar em AMS nº 2000.83.00.02029-1 da 10ª VARA, a autuada oferece recurso voluntário ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes, e argúi:

1. Preliminarmente, requer a nulidade da decisão do órgão singular, por ter julgado procedente em parte o lançamento, sem determinar a diligência ou perícia requerida e, por ter silenciado sobre o pedido formulado.
2. Alega que o julgador singular com a sua omissão, não considerando o pedido da autuada, cerceou o direito de defesa da recorrente, delineado no inciso LV, art. 5º CF, que consagra que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa”, o que justifica o retorno do processo à instância inferior a fim de que seja procedida a diligência ou perícia, anteriormente requerida. (grifei)
3. Que qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela. (art. 560 CPC).
4. Que “nula é a sentença que omite o relatório ou o faz incompleto (RF 246/394)”. “É nula a sentença não fundamentada (RJTESP 34/73), como tal se considerando a que é omissa a respeito de ponto relevante da defesa”. STF 1ª Turma, RE 74143-SP, Bel. Min. de Barros Monteiro.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.779
ACÓRDÃO Nº : 301-29.312

VOTO

Quando a decisão administrativa fere o preceito da boa norma e da boa interpretação, deve ser anulada, para que uma nova decisão seja proferida em boa e devida forma. (Grifei).

Isto posto, voto no sentido de se anular a Decisão nº 1205, de 18/11/99, da DRJ/RECIFE/PE.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10480.022778/99-72
Recurso nº :120.779

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.312.

Brasília-DF, 01/12/2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

25.3.2002

LEANDRO FELIPE BUENO
Procurador da Fz Nacional